

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

CÂMARA MUNICIPAL  
Laje do Muriaé RJ  
RECEBIDO EM  
05/12/96

## LEI Nº 298/96

Dispõe sobre a criação do Estatuto da Caixa de Assistência, Previdência e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Laje do Muriaé.

A Câmara Municipal de Laje do Muriaé, Estado do Rio de Janeiro aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI =

#### CAPITULO I Da Criação, Sede e Objetivos

Artigo 1º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Laje do Muriaé, reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada, e será denominada Fundo de Previdência Própria (FPF) de personalidade jurídica de direito privado, de fins previdenciários, assistências, filantrópicos e não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Laje do Muriaé-RJ.

Artigo 2º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Laje do Muriaé, com sede nesta cidade, é órgão autônomo, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - A Caixa tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensão dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé, da Administração Direta, bem como:

I - Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - Proteção à Maternidade, especialmente à gestante.

Artigo 4º - Para a consecução de seus objetivos, a Caixa poderá firmar convênios com hospitais, Casas de Saúde, Cooperativa de Serviços Médicos, Consultórios e Clínicas de Serviços Médicos Especializados e Consultórios Odontológicos com a finalidade de atendimento médico hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

Parágrafo único - A Caixa poderá também firmar convênios com órgãos oficiais que compõem o Sistema Único de Saúde, para atendimento ao Disposto neste artigo, inclusive no que se relacione a exames laboratoriais.

## CAPITULO II Dos Segurados e Seus Dependentes

Artigo 5º. - São segurados obrigatórios da Caixa dos Servidores da Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé e da Câmara Municipal de Laje do Muriaé, submetidos ao regime estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e os que se manifestarem como optantes, pelo regime jurídico em vigor.

Parágrafo único - Os servidores citados neste artigo que passarem a inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Artigo 6º. - São considerados dependentes dos segurados:

- I - O cônjuge;
- II - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com servidor ou servidora durante os 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma;
- III - Os filhos naturais ou adotivos, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- IV - O menor sob sua guarda ou tutela, até 21 anos de idade;
- V - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia.

Artigo 7º. - Perdem a condição de dependentes dos segurados:

- I - O viúvo(a) que contrair novas núpcias;
- II - Os filhos, o menor sob guarda ou tutela, que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no artigo 9º (nono) e seu § 1º respectivos incisos, do Código Civil Brasileiro;
- III - Os falecidos;
- IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sempre que tenha sido assegurado ao mesmo o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;
- V - O companheiro(a), mediante solicitação do(a) segurado(a), com a prova de cessação da qualidade de dependente daquele, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;
- VI - O inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

Artigo 8º - A prova de convivência por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, a falta de documento hábil, será feita através de justificação administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - A existência de filho do casal concubinato, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato.

Artigo 9º - A inscrição do servidor como segurado obrigatório, será feita "ex-officio" e a do facultativo mediante requerimento instruído com os documentos exigidos.

Parágrafo único - A inscrição de dependente será feita mediante requerimento instruído com os documentos que comprovem a condição referida.

Artigo 10º - A designação de novos dependentes e o cancelamento dos existentes, por perda de condição, será manifestada através de requerimento próprio, devidamente instruído.

Parágrafo único - Salvo o cancelamento automático da qualidade de dependente, que tenha atingido a idade limite, nos demais casos o requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato que a originou.

## CAPITULO III DO PATRIMONIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 11 - O Patrimônio da Caixa é constituído de:

I - Contribuições mensais dos segurados e dos Poderes Públicos do Município a que estejam vinculados os servidores;

II - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Rendimentos e juros decorrentes de empréstimos, de aplicações financeiras e de aquisições de ações provenientes de seus recursos;

IV - Auxílios, subvenções, contribuições e participação em convênios;

V - Doações, legados e outros, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI - Bens móveis ou imóveis adquiridos pela Caixa;

VII - Bens transferidos de órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta;

VIII - Renda de bens.

Artigo 12 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o servidor, que as creditará à Caixa juntamente com a sua própria contribuição.

Artigo 13 - As contribuições referentes aos servidores municipais ficam fixadas em 10% (dez por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens e as referentes ao Poder Público Municipal, em 15% (dez por cento).

§ 1º. - As receitas da Caixa serão depositadas em contas especiais, abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - Do total arrecadado com as contribuições a que se refere este artigo, 80% (oitenta por cento) será destinado às despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões, e 20% (vinte por cento) para as demais despesas, inclusive com assistência social, sendo os depósitos efetuados em contas separadas e vinculadas às suas destinações;

§ 3º - As contribuições a que se refere o artigo 13 serão creditadas na conta da Caixa até o décimo dia útil, contado da última data de pagamento constante na tabela mensal elaborada pela Municipalidade;

§ 4º - O não cumprimento do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores acarretará a aplicação de sanções idênticas às previstas na legislação da Previdência Social.

Artigo 14 - Os recursos da caixa deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa podem ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

Artigo 15 - Na medida em que a situação econômica-financeira da Caixa permitir, observados o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da vigência deste Estatuto, poderão ser concedidos empréstimos simples aos segurados, desde que considerados estáveis.



§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 05(cinco) vezes a remuneração do servidor e estarão sujeitos a juros previstos em regulamento, observados o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira;

§ 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses;

§ 3º - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão dos empréstimos a que se refere este artigo, ouvidos previamente a Administração e Conselho de Fiscalização da Caixa.

Artigo 16 - Independentemente da contribuição prevista no Art. 13, o Poder Público Municipal de Laje do Muriaé poderá, consignar, anualmente, no seu orçamento recursos para a Caixa, destinados a auxiliar a consecução de seus objetivos.

#### CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 17 - A Administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, dentre os escolhidos em lista triplíce para cada cargo, eleitos pelos servidores através de voto direto e secreto, ficando o poder executivo autorizado a atribuir aos mesmos uma gratificação paga pelo Poder Público Municipal nunca superior ao valor recebido pelos atuais ocupantes de cargos e funções assemelhados.

Artigo 18 - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;

III - Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendendo o disposto neste Estatuto;

IV - Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como propor edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho de Fiscalização para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando do Prefeito a disposição dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o Conselho de Fiscalização;

IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, publicando-os, a seguir, nos órgãos oficiais que circulam e prestam serviços a Municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Fiscalização o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhado ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da Caixa, acompanhado do respectivo inventário;

XII - Representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da Caixa;

XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades da Caixa.

## Artigo 19 - Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro da Caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.

Artigo 20 - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Serviços Gerais, que são seus membros natos, de 06 (seis) outros membros e seus respectivos suplentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ**  
Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização da Caixa 02 (dois) servidores e respectivos suplentes, pertencentes ao quadro de inativos, sendo que um será indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e outro por eleição, como previsto no § 2º; 02 (dois) servidores municipais e respectivos suplentes, sendo um a seu suplente de livre escolha do Prefeito Municipal, e o outro e seu suplente por eleição entre os servidores conforme previsto no referido parágrafo 2º, e mais o Presidente e o Tesoureiro do Sindicato dos Servidores Públicos, que são membros natos.

§ 2º - A escolha dos membros do Conselho de Fiscalização da Caixa far-se-á por eleição entre os segurados de forma a ser regulamentada, observado o voto direto e secreto.

§ 3º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º - O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 5º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 21 - Ao Conselho de Fiscalização compete:

- I - Examinar e aprovar os balancetes da Caixa;
- II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros da Caixa;
- III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos da Caixa;
- IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V - Lavrar em livros as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;
- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, que sejam do interesse da Caixa;
- VIII - Emitir parecer sobre a elaboração do regulamento e da reforma do Estatuto, para posterior aprovação do Prefeito;
- IX - Decidir sobre a aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII - Encaminhar propostas orçamentárias anual da Caixa;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

XIII - Deliberar sobre assunto de sua competência, prevista neste Estatuto;

XIV - Emitir parecer sobre a prestação de contas da Caixa até o dia 1º (primeiro) de março, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 22 - O Conselho de Fiscalização da Caixa reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros;

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscalização da Caixa será escolhido entre os seus pares para mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º - Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentre os presentes;

§ 4º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões;

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, cabendo ainda ao Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.

Artigo 23 - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados à sua disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

## CAPÍTULO V Seção I DA APOSENTADORIA

Artigo 24 - O segurado ao ser aposentado pelo Poder Público Municipal terá seu provento pago pela Caixa, com base no valor fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, de acordo com a Lei.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ**

**Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ**

Artigo 25 - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda encaminhará à Caixa um expediente comunicando a aposentadoria do segurado, acompanhado das portaria correspondente e de cópia autenticada do respectivo processo.

Parágrafo Unico - Após a apreciação da concessão da aposentadoria pela Procuradoria Geral do Município de Laje do Muriaé e a determinação do competente registro, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda encaminhará à Caixa cópia autenticada da decisão correspondente.

Artigo 26 - As alterações dos proventos deverão ser comunicadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda à Caixa, para adoção das providências cabíveis.

## **Seção II DO AUXILIO DOENÇA**

Artigo 27 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao segurado (01) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Unico - O auxílio-doença será pago pela Caixa, mediante requerimento do segurado, ouvidas as Secretarias Municipais de Saúde e Bem Estar Social e Administração e Fazenda.

## **Seção III DOS EMPRÉSTIMOS**

Artigo 28 - Aos segurados poderão ser concedidos empréstimos, desde que observado o disposto no art. 16 e seus §§ e no regulamento a ser elaborado.

## **Seção IV DA PENSÃO**

Artigo 29 - O benefício da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado, a ser pago pela Caixa.

Parágrafo Unico - A pensão será requerida pelo interessado junto ao Poder Público Municipal a que estava vinculado o servidor, devidamente instruído o pedido com a certidão de óbito e os documentos comprobatórios da condição de dependente do segurado.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ

Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

Artigo 30 - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda encaminhará à Caixa um expediente comunicando a concessão da pensão, acompanhado das portarias correspondentes e de cópia autenticada do respectivo processo.

Parágrafo Único - Após a apreciação da concessão da pensão pela Procuradoria Jurídica do Município de Laje do Muriaé e a determinação de seu competente registro, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda remeterá à Caixa cópia autenticada da decisão correspondente.

Artigo 31 - A pensão é devida ao viúvo(a) ou companheiro(a) do segurado falecido em atividade ou inatividade, e na falta de um ou outro, ocorrida em qualquer época, o benefício será estendido aos filhos do casal e outros filhos do viúvo ou viúva ou companheiro ou companheira, que sejam solteiros e enquanto não atinjam maioridade.

§ 1º - Entende-se como companheiro(a) aquele(a) que tenha convivido em concubinato com o segurado(a) durante pelo menos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da morte do mesmo(a).

§ 2º - A prova dessa convivência, à falta de documento hábil para isso, será feita através de justificacão administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - A existência de filho do casal de concubinos, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato, observado o disposto no § 1º. deste artigo.

§ 4º - A existência de filho sob incapacidade permanente, devidamente comprovada por certidão extraída do respectivo processo de interdição, dá ao mesmo o direito de receber a pensão, referida neste artigo, durante o tempo em que permanecer inválido.

§ 5º - O beneficiário que estiver recebendo a pensão perderá o direito à percepção da mesma desde que contraia matrimônio, bem como nos casos previstos no artigo 8º deste Estatuto.

§ 6º - As alterações no valor da pensão deverão ser comunicadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda à Caixa para adoção das providências cabíveis.

## Seção V DO AUXILIO FUNERAL



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ**

*Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ*

Artigo 32 - A família do segurado falecido, ou a pessoa que provar ter feito despesa com o seu funeral, será pago, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a apresentação da nota fiscal comprovado o valor de mercado.

Parágrafo Único - O pagamento será feito mediante autorização da autoridade competente de cada Poder, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

## **Seção VI DA ASSISTENCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

Artigo 33 - Aos segurados e seus dependentes, inclusive aos pensionistas, será prestada assistência médico-hospitalar e laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de convênios a serem firmados pela Caixa.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado.

Artigo 34 - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênio ou no regulamento, serão de responsabilidade pessoal do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as despesas com médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pela Caixa.

Parágrafo Único - A internação realizada fora do Município será considerada, para fins de pagamento ou de reembolso pela Caixa, desde que se trate de emergência, e desde que observado o disposto neste artigo, devendo ser comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através da Caixa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, instruída a comunicação com relatório médico, circunstanciado, e com os recibos discriminados das despesas hospitalares, médicas e com os recibos dos exames complementares.

Artigo 35 - A assistência médica, de natureza ambulatorial, será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através da Caixa ou mediante credenciamento, quando a mesma não dispuser de recursos ou especialidades que se fizerem necessários.

Artigo 36 - A assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ**

*Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ*

Artigo 37 - Os exames de laboratórios e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, por falta de equipamento, serão realizados através de convênios a serem firmados.

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Artigo 38 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos já tenham sido reconhecidos, até a data desta Lei, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé ou pelo INSS, conforme o caso, como dispõe a citada Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, caberá à Caixa repassar à Prefeitura o valor correspondente aos proventos dos referidos servidores, uma vez que a mesma é depositária dos descontos das contribuições previstas no Capítulo III desta Lei.

Artigo 39 - Haverá um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, a fim de que a Caixa esteja organizada, a ponto de suportar todos os seus compromissos com os assistidos.

Parágrafo Único - Durante esse lapso de tempo carencial a Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé suportará todos os encargos nele ocorridos, transferindo automaticamente à Caixa as obrigações subsequentes..

Artigo 40 - A Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé, cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para a implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 41 - Os servidores do Poder Legislativo do Município de Laje do Muriaé poderão filiar-se à Caixa, desde que manifestem suas opções no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da criação da Caixa.

Artigo 42 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimento de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença, sem vencimentos, a Caixa informará se o servidor tem débito com a mesma.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ-RJ**  
Praça 1º de Maio, s/nº - centro Tel: (0248) 29-2265 Fax: 29-2150 Laje do Muriaé-RJ

Artigo 43 - Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contraria a legislação vigente ou este Estatuto.

Artigo 44 - O presente Estatuto só poderá ser modificado mediante proposta da maioria da totalidade dos membros do Conselho de Fiscalização.

Artigo 45 - A primeira eleição para o Conselho de Fiscalização far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação deste Estatuto.

Artigo 46 - Os ocupantes dos cargos em comissão do Quadro Permanente do Poder Executivo, serão inscritos automaticamente na Caixa, para efeito exclusivo de assistência médica, nas condições previstas neste Estatuto, e enquanto permanecerem no exercício do respectivo cargo.

Artigo 47 - Em caso de extinção da Caixa seu Patrimônio (Ativo e Passivo) reverterá à Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé.

Artigo 48 - A presente Lei deverá sofrer uma revisão após 2 (dois) anos de sua promulgação, com a finalidade de aprimorá-la e adaptá-la à época.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 1996

  
HÉRCULES DE MORAES REZENDE  
Prefeito